RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.915 - RS (2018/0275913-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RESIDENCIAL GERIATRICO CASABLANCA LTDA
ADVOGADOS	:	NILTON MACIEL CARVALHO - RS040803
		NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - RS088996
		RODRIGO MATEUS CARDOSO ALVES E OUTRO(S) - RS099496
RECORRIDO	:	ARY WENNHOLZ DE ARAUJO
RECORRIDO	:	MARIA INES STEEMBURGO DE ARAUJO
RECORRIDO	:	RONALDO MOURA DE ARAUJO
RECORRIDO	:	HENRIQUE STEEMBURGO DE ARAUJO
RECORRIDO	:	GABRIEL STEEMBURGO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	FILIPE OURIQUE KLAFKE - RS074084
		WILLIAM ROGER VIEIRA GRINSTEIN E OUTRO(S) - RS073244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de reparação por danos morais e materiais
2. Ausência de violação do artigo 1022 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem apreciou as questões tidas como omissas pela recorrente.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/15.
4. A ausência de prequestionamento de dispositivo de lei indicado como violado pelo Tribunal de origem, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF.
5. A ausência de fundamento impugnado, impede o conhecimento do recurso especial.
6. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual se teria dado interpretação divergente. Aplicação da Súmula 284/STF.
7. A decisão unipessoal não se presta à comprovar a divergência jurisprudencial.
8. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por RESIDENCIAL GERIÁTRICO CASABLANCA LTDA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 07/03/2018

Processo distribuído ao Gabinete em: 26/11/2018

Ação: de reparação por danos materiais e morais ajuizada por ARY WENNHOLZ DE ARAÚJO e OUTROS, em face da RESIDENCIAL GERIÁTRICO CASABLANCA LTDA.

Agravo Interno: interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido da recorrente de abertura de prazo para apresentação de contestação.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pela recorrente, nos termos da ementa a seguir:

> *AGRAVO INTERNO. ART. 557 DO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/73, vigente à época da decisão, prevê a possibilidade de o relator decidir o recurso monocraticamente quando ele for manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, sendo esta a hipótese dos autos, conforme explicado na fundamentação da decisão recorrida.*
>
> *DIREITO INTERTEMPORAL. IDENTIFICAÇÃO DA NORMA A REGULAR O DIREITO AO RECURSO E SEU PROCEDIMENTO.*
>
> *2. Considerando que a decisão agravada foi prolatada na vigência do CPC/73, o recurso correspondente segue o procedimento previsto no digesto da época da prolação da decisão.*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. CARTA AR. CITAÇÃO. REVELIA. INFORMAÇÃO ORIUNDA DO SITE DO TJRS. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO.*
>
> *3. O termo inicial para o prazo de contestação é a juntada da carta AR de citação, nos termos do artigo 297, CPC/1973, iniciando-se o prazo de defesa da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 241, I, CPC/1973). Situação dos autos em que verificada a revelia pelo decurso do prazo de 15 dias sem a apresentação de resposta.*
>
> *4. Informações disponibilizadas por meio do site do*

> *Tribunal de Justiça que servem apenas como instrumento de auxílio aos profissionais do direito, sem nenhum cunho vinculativo ou supressivo da intimação das partes dos atos processuais pela via oficial. É dever da parte zelar pelo acompanhamento do processo, devendo dirigir-se diretamente ao cartório.*
>
> *Precedentes jurisprudenciais.*
>
> *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO* (e-STJ fl. 621).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 645/654).

Recurso Especial: a recorrente sustenta negativa de vigência aos arts. 11, 489, §1º, IV, 1.021, §3º e 1022, II, do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar acerca da questões deduzidas em seus aclaratórios.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 4, §2º, da Lei n. 11.419/2016, defendendo que, após o advento da referida lei, as informações veiculadas nos *sites* dos Tribunais são oficiais, pelo que havendo eventual equívoco ou omissão do cartório quanto ao ato processual, tem-se que não poderá a parte ser penalizada, como no caso, em que não houve o lançamento do andamento da juntada do AR referente ao mandado de citação da recrrente.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/2015

- Da violação ao art. 1022, II, do CPC

É firme a jurisprudência nesta Corte, no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da

questão tida como supostamente omissa pela recorrente, conforme se verifica do trecho a seguir:

> *E, no caso dos autos, resta nítido o propósito do ora embargante em pretender a rediscussão do tema, a efeito de suprir atuação processual que não observou no momento oportuno (apresentação de contestação).*
>
> *Ocorre que o ora embargante foi regularmente citado na origem à época e deixou de oferecer sua resposta na oportunidade, tendo sido decretada sua revelia por consequência, intentado, agora, salvaguardar tal omissão em sua conduta sob alegada ocorrência de falha cartorária ao não disponibilizar informação sobre a movimentação do processo na internet acerca da juntada da carta de citação, argumentando sobre a contrariedade da decisão a julgados da instância especial e desta Corte, assim como negativa de vigência à preceito legal.*
>
> *Ora, melhor sorte não encontra o ora embargante em sua argumentação, uma vez que as matérias agitadas foram expressamente debatidas e fundamentadas, inclusive com indicação da orientação jurisprudencial recente do STJ e deste TJRS, nos exatos termos do que vinha sendo decidido de há muito. Constou do voto ora embargado, em mais de uma oportunidade, os motivos que conduziram ao desprovimento do seu recurso de Agravo Interno à vista das circunstâncias contidas nos autos (especialmente a sua falta de apresentação de contestação e que levaram a decretação da revelia), tudo em consonância e corroborado pela orientação dos tribunais.*
>
> *No ponto, como consignado na decisão ora embargada em relação à discussão renovada pelo embargante, constou com especial destaque as conclusões do nobre Ministro Herman Benjamin que, no Resp. n° 1703942/SP, de 19/12/2017, afirmou, verbis: "(...) eventual a devolução de prazo processual quando a parte tiver sido devidamente intimada pelos meios oficiais", como sói acontecido em relação ao ora embargante, que foi regularmente citado por carta Ar e deixou fluir em branco o seu prazo de defesa.*
>
> *De outra parte, diferentemente do esgrimido pelo embargante, as informações oriundas dos sítios eletrônicos dos tribunais têm caráter meramente informativo, consoante amplamente destacado na fundamentação do acórdão embargado, não tendo havido, além disso, qualquer indicação ou informação errônea na movimentação dos autos, senão a mera inércia da' parte que, cientificada, não se olvidou em atuar no tempo e modo oportuno. Apenas isso.*
>
> *Somado a isso, sequer há se falar em negativa de disposição legal como quer fazer crer o embargante, conquanto o processo aqui é físico e não eletrônico, além do que é certo, também, que a divulgação eletrônica de dados não derrogou as normas processuais que tratam da citação, intimação e dos prazos para a*

> *prática dos atos processuais.*
>
> *Para além disso, é certo, como assevera o embargante, que a Lei n° 11.419/2006 estabeleceu que os tribunais "poderão" adotar, ou não, a disponibilização de informações na rede mundial de computadores, conquanto "deverão" ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica", com o que referidas publicações poderão substituir "qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal'.*
>
> *Nesse esteio, ao contrário do entendimento lançado pelo embargante, as cientificações oficiais para preenchimento de pressupostos de validade, como a citação, não pode ser confundida com as informações disponibilizadas no andamento processual, a efeito de dar azo à deficiência (inércia) da conduta processual, quando o ato processual atingiu sua finalidade, e sem o condão, outrossim, de substituir o dever do patrono em acompanhar as publicações no Diário Oficial ou os atos judiciais praticados nos autos do processo, servindo tão- somente para auxiliar o patrono no exercício de suas atividades cotidianas.*
>
> *Portanto, a partir do deduzido pelo embargante, inexiste necessidade de completar a decisão, porquanto a decisão embargada enfrentou devidamente a matéria trazida pelo embargante ao reconhecer a impossibilidade legal de abertura de novo prazo para atendimento a preceito legal que não observou (oferecimento de contestação), mormente tendo sido regularmente cientificado por meio oficial e cujo prazo deixou fluir in a/bis; logo, não há falar em obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada* (e-STj fls. 649/651).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da violação do arts. 489, § 1º, I, e 1021, §3º, do CPC/15

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, I e V, do CPC/15.

No mais, também não há que falar em vulneração do art. 1021, §3º, do CPC/15, haja vista que o Tribunal de origem ao apreciar o agravo interno interposto pelo recorrente, analisou a contenda com base nos

fundamentos e regramentos que entendeu pertinentes à resolução da questão deduzida nos autos.

- Da ausência de prequestionamento

Quanto à suposta violação do art. 1º, do CPC, tem-se que não houve apreciação do conteúdo nele inserto, restando ausente o devido prequestionamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Da ausência de impugnação de fundamentos do acórdão

Em relação à suposta violação do art. 4º, §2º, da Lei n. 11.419/2006, tem-se que o Tribunal ao apreciar a sua aplicação à hipótese dos autos, manifestou-se nos seguintes termos:

> *Somado a isso, sequer há se falar em negativa de disposição legal como quer fazer crer o embargante, conquanto o processo aqui é físico e não eletrônico, além do que é certo, também, que a divulgação eletrônica de dados não derrogou as normas processuais que tratam da citação, intimação e dos prazos para a prática dos atos processuais.*
>
> *Para além disso, é certo, como assevera o embargante, que a Lei n° 11.419/2006 estabeleceu que os tribunais "poderão" adotar, ou não, a disponibilização de informações na rede mundial de computadores, conquanto "deverão" ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica", com o que referidas publicações poderão substituir "qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal'.*
>
> *Nesse esteio, ao contrário do entendimento lançado pelo embargante, as cientificações oficiais para preenchimento de pressupostos de validade, como a citação, não pode ser confundida com as informações disponibilizadas no andamento processual, a efeito de dar azo à deficiência (inércia) da conduta processual, quando o ato processual atingiu sua finalidade, e sem o condão, outrossim, de substituir o dever do patrono em acompanhar as publicações no Diário Oficial ou os atos judiciais praticados nos autos do processo, servindo tão- somente para auxiliar o patrono no exercício de suas atividades cotidianas* (e-STj fl. 554/555).

E, da leitura do recurso especial interposto pelo recorrente, observa-se que ele limita-se a defender o caráter oficial das informações constantes do sítio eletrônico dos Tribunais e a possibilidade de as publicações neles constantes substituírem qualquer outro meio de publicação, deixando de

impugnar, no entanto, os reais fundamentos da Corte *a quo,* para afastar aplicação do referido normativo à hipótese dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 283/STF.

- Da divergência jurisprudencial

O recurso também não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não há a devida demonstração da divergência jurisprudencial, em razão da ausência de indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual se teria dado interpretação divergente, atraindo à espécie a Súmula 284/STF.

A comprovação da divergência jurisprudencial exige o confronto entre acórdãos, motivo pelo qual é inadmissível o uso de decisão unipessoal para essa finalidade.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora